ACÓRDÃO - AC00 - 1327/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/30203/2016/001
PROTOCOLO	:	1980526
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	:	DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	:	ÂNGELA MARIA GONÇALVES SANCHEZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR	:	CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INSTRUMENTO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documentos necessários para a análise da contratação temporária, quais sejam, instrumento contratual e a justificativa da contratação, a fim de comprovar a excepcionalidade do interesse público, impossibilita a reforma da decisão que não a registrou.

2. As Súmulas 52 e 84 desta Corte estão canceladas pela deliberação TCE/MS nº 32/2021.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Douglas Rosa Gomes,** Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;e no mérito, pelo **Não Provimento** do **Recurso**, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.ODJ.11880/2018**, prolatada no processo TC/30203/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata os Autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Senhor Douglas Rosa Gomes (CPF/MF XXX.259.901-XX), em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ.11880/2018, proferida nos seguintes termos:

> 1. Pelo **não registro** da convocação de Ângela Maria Gonçalves Sanchez, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. Pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. Pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;

O recorrente argumenta que a contratação temporária ocorreu diante da excepcionalidade do interesse público e que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o referido cargo.

Alega, ainda, que deixou de responder à intimação para apresentar documentos, considerando que não obteve a documentação junto à prefeitura e que apresentou cópia do ofício de requerimento formulado e protocolado na prefeitura, sendo que nas razões do recurso envia parte a documentação.

Ao final, requer a reforma do *decisum* com o registro da contratação e a exclusão das multas aplicadas, ou, subsidiariamente, que haja a reunião dos processos análogos e redução das penas cominadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 26842/2019 (Peça 3).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, na Análise ANA-DFAPP-1883/2022, manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-5768/2022, opinando também pela manutenção da decisão recorrida.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 e seguintes da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III. MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela manutenção da decisão recorrida.

Destaca-se que a contratação temporária para ser válida deve seguir os parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam, o respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso, verifica-se dos autos originários que o recorrente deixou de juntar documentos indispensáveis para o exame da contratação, pois não contam o contrato, ou convocação, nem a justificativa da contração, a fim de comprovar a excepcionalidade do interesse público, justificando a contratação temporária.

É de se ressaltar que a simples juntada de cópia do ofício encaminhado à Prefeitura de Bela Vista, solicitando a documentação necessária, não é suficiente para comprovar o empecilho ao atendimento regulamentar, uma vez que, os documentos deveriam ter sido encaminhados nos autos TC/30203/2016, antes da prolação da Decisão ora recorrida e na época em que era gestor.

Outrossim, quanto ao pedido de reunião dos processos análogos em que o recorrente foi o jurisdicionado, esclarece-se que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, uma vez que foram canceladas pela deliberação TCE/MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no DOETC/MS nº 2925 DE 20/08/21.

Assim, conclui-se pela manutenção da decisão singular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF/MF XXX.259.901-XX), Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG-G.ODJ.11880/2018, prolatada no processo TC/30203/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP